

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/12/2007	proposição Projeto de Lei nº 29, de 2007
----------------------------------	---

autor Dep. Sandes Júnior	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	--------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Nova redação:

Art. 34. As atuais concessionárias para prestação do Serviço de TV a Cabo e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura e as autorizadas para prestação do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite poderão ter suas outorgas adaptadas para a prestação do Serviço de Acesso Condicionado:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pelo órgão regulador de telecomunicações, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

IV - A renovação de outorgas somente poderá ser feita após a adaptação prevista no *caput*.

V - A prorrogação de autorizações de uso da radiofrequência somente poderá ser feita após a adaptação prevista no *caput*.

VI - Não serão devidas compensações financeiras às empresas que optarem pela adaptação de suas outorgas.

VII – Os concessionárias e autorizadas descritos no *caput* terão o prazo de até 18 (dezoito) meses, após a promulgação desta lei, para manifestarem formalmente ao órgão regulador das telecomunicações o interesse em ter suas autorizações ou concessões transformadas para a prestação do serviço de acesso condicionado.

JUSTIFICAÇÃO

Já há regras para a adaptação de outorgas de serviços de telecomunicações. Não existe a figura do direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga. A prestadora deve observar os novos

condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Deve ser esclarecido que ao Serviço de TV a Cabo, sendo explorado em regime privado, não obstante outorgado impropriamente sob a forma de concessão, aplicam-se os mesmos princípios e disciplinamentos instituídos para os demais serviços de telecomunicações.

Vê-se, portanto, que o serviço de TV a Cabo está alcançado pelas disposições do art. 130 da Lei nº 9.472 de 1997, e em assim sendo, a Lei pode inovar também nesse aspecto, não cabendo ao órgão regulador, poder concedente, restituir qualquer valor pago pela operadora de TV a Cabo em razão pelo direito da exploração do serviço.

Resta ser apontado, ainda, o fato de que as autorizações para Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, transformadas em concessões para a exploração do Serviço de TV a Cabo, nos termos da Lei de TV a Cabo, anterior a LGT, não estavam sujeitas ao pagamento do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço (PPDES), não havendo, portanto, nenhum valor a ser considerado para a finalidade pretendida no artigo 34 do substitutivo.

Diante disso, sugere-se que a adaptação prevista no PL deve ser totalmente voluntária, sendo que as empresas que não a desejarem podem manter a outorga até o final do prazo. Note-se que grande parte das outorgas dos quatro serviços terá que ser renovada nos próximos cinco anos, o que, por si só, forçará a adaptação em um curto espaço de tempo. Acredita-se que, dessa forma, será mantida a estabilidade necessária ao mercado para a prestação eficiente dos serviços, bem como não serão prejudicadas a intenção do legislador e as competências do órgão regulador.

Além disso, na adaptação deve ser aplicado o mesmo tratamento para todos os serviços de TV por assinatura, independente da tecnologia utilizada. Não há razão para a devolução de valores, já que a adaptação é voluntária e os serviços continuarão a ser prestados até o fim das concessões e autorizações, salvo decisão das empresas quanto à adaptação.

Ao longo de todo o PL, como, por exemplo, no *caput* do art. 5º e no inciso I do art. 28 (*must carry*), são feitas referências às emissoras de radiodifusão. Entende-se que, por coerência, deve-se restringir o disposto no parágrafo único do artigo 1º à outorga dos serviços de radiodifusão, visto que a radiodifusão de sons e imagens, de forma *indireta*, também é objeto do PL em questão.

PARLAMENTAR
SANDES JÚNIOR
Deputado Federal